

ALTERAÇÕES 001-050

apresentadas pela Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

Relatório**Zdzisław Krasnodębski****A8-0305/2016**

Mecanismo de intercâmbio de informações sobre acordos intergovernamentais e instrumentos não vinculativos no domínio da energia

Proposta de decisão (COM(2016)0053 – C8-0034/2016 – 2016/0031(COD))

Alteração 1**Proposta de decisão****Considerando 1***Texto da Comissão*

(1) Para o bom funcionamento do mercado interno da energia, é necessário que a energia importada para a União seja totalmente abrangida pelas regras em matéria de mercado interno da energia. Um mercado interno da energia que não esteja a funcionar corretamente coloca a União numa posição vulnerável e desvantajosa em termos de segurança do aprovisionamento energético e compromete os seus potenciais benefícios para a indústria e os consumidores europeus.

Alteração

(1) Para o bom funcionamento do mercado interno da energia, é necessário que a energia importada para a União seja totalmente abrangida pelas regras em matéria de mercado interno da energia. ***A transparência e a conformidade com o Direito da União representam elementos importantes para garantir a estabilidade energética da União.*** Um mercado interno da energia que não esteja a funcionar corretamente coloca a União numa posição vulnerável e desvantajosa em termos de segurança do aprovisionamento energético e compromete os seus potenciais benefícios para a indústria e os consumidores europeus.

Alteração 2

Proposta de decisão Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) A fim de salvaguardar o aprovisionamento energético da União, é necessário diversificar as fontes de energia e construir novas interconexões energéticas entre os Estados-Membros. Simultaneamente, é essencial aumentar a cooperação no que respeita à segurança energética com os países vizinhos da União, com os parceiros estratégicos e também entre as instituições da União.

Alteração 3

Proposta de decisão Considerando 2

Texto da Comissão

Alteração

(2) O objetivo da Estratégia para a União da Energia, adotada pela Comissão em 25 de fevereiro de 2015³, consiste em proporcionar aos consumidores uma energia segura, sustentável, competitiva e a preços acessíveis. Mais precisamente, a Estratégia para a União da Energia sublinha que a plena conformidade dos acordos relativos à aquisição de energia a países terceiros com o direito da União constitui um elemento importante para garantir a segurança energética, com base na análise já efetuada no quadro da Estratégia Europeia de Segurança Energética de maio de 2014⁴. Nesse mesmo espírito, o Conselho Europeu, nas suas conclusões de 19 de março de 2015, apelou para que seja assegurado que todos os acordos relacionados com a compra de gás a fornecedores externos estejam em plena conformidade com o direito da União, nomeadamente através do reforço da transparência desses acordos e da sua

(2) O objetivo da Estratégia para a União da Energia, adotada pela Comissão em 25 de fevereiro de 2015³, consiste em proporcionar aos consumidores uma energia segura, sustentável, competitiva e a preços acessíveis. ***Esse objetivo pode ser alcançado se as políticas energética, comercial e externa forem prosseguidas de uma forma coerente e consistente.*** Mais precisamente, a Estratégia para a União da Energia sublinha que a plena conformidade dos acordos relativos à aquisição de energia a países terceiros com o Direito da União constitui um elemento importante para garantir a segurança energética, com base na análise já efetuada no quadro da Estratégia Europeia de Segurança Energética de maio de 2014⁴. Nesse mesmo espírito, o Conselho Europeu, nas suas conclusões de 19 de março de 2015, apelou para que seja assegurado que todos os acordos relacionados com a compra de gás a

compatibilidade com as disposições da União em matéria de segurança energética.

fornecedores externos estejam em plena conformidade com o Direito da União, nomeadamente através do reforço da transparência desses acordos e da sua compatibilidade com as disposições da União em matéria de segurança energética. *A Comissão deve, por conseguinte, nos domínios da sua competência e no respeito dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, procurar garantir que os fornecedores de gás dominantes numa dada região não abusem da sua posição, em violação das regras de concorrência da UE, em especial no que se refere a preços desleais praticados nos Estados-Membros, bem como à utilização de cortes no abastecimento para fins de chantagem económica e política.*

³ COM(2015)80.

⁴ COM (2014)330.

³ COM(2015)0080.

⁴ COM(2014)0330.

Alteração 4

Proposta de decisão
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) O Parlamento Europeu, na sua resolução de 15 de dezembro de 2015, intitulada «Rumo a uma União Europeia da Energia»^{I-A}, salientou a necessidade de aumentar a coerência das políticas da União no domínio da segurança energética externa e a transparência dos acordos relacionados com a energia.

^{I-A} *Textos Aprovados,*
P8_TA(2015)0444.

Alteração 5

Proposta de decisão

Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) Um elevado grau de transparência nos acordos entre Estados-Membros e países terceiros no domínio da energia permite à União desenvolver uma ação coordenada, num espírito de solidariedade, a fim de garantir que esses acordos respeitem o Direito da União e assegurem o aprovisionamento energético de forma eficaz. Essa transparência deve favorecer igualmente uma cooperação mais estreita intra-União no domínio das relações externas em matéria de energia, bem como os objetivos da União a longo prazo relativos à energia, ao clima e à segurança do aprovisionamento energético.

Alteração 6

Proposta de decisão

Considerando 5

Texto da Comissão

Alteração

(5) A fim de evitar situações de não conformidade com a legislação da União e reforçar a transparência, os Estados-Membros devem informar a Comissão da sua intenção de iniciar negociações com vista à celebração de novos acordos intergovernamentais ou à sua alteração tão rapidamente quanto possível. A Comissão deve ser regularmente ***informada*** dos progressos das negociações. Os Estados-Membros devem ter a possibilidade de convidar a Comissão a participar nas negociações, na qualidade de observador.

(5) A fim de evitar situações de não conformidade com a legislação da União e ***em relação às disposições em matéria de segurança energética da União, e*** reforçar a transparência, os Estados-Membros devem informar a Comissão da sua intenção de iniciar negociações com vista à celebração de novos acordos intergovernamentais ou à sua alteração tão rapidamente quanto possível. A Comissão deve ser ***informada*** regularmente ***e de forma adequada*** dos progressos das negociações. ***A Comissão deve participar nas negociações na qualidade de observador se o considerar necessário,***

tendo em conta o funcionamento do mercado interno da energia ou a segurança do aprovisionamento energético na União. Os Estados-Membros devem ter a possibilidade, *em todo o caso*, de convidar a Comissão a participar nas negociações, na qualidade de observador.

Alteração 7

Proposta de decisão

Considerando 6

Texto da Comissão

(6) Durante as negociações, a Comissão deve *ter a possibilidade de prestar aconselhamento* quanto à forma de *evitar incompatibilidades com o* direito da União. Em especial, a Comissão *poderia* desenvolver, juntamente com os Estados-Membros, orientações ou cláusulas-modelo facultativas. A Comissão deve ter a possibilidade de chamar a atenção para os objetivos da política energética da União, para o princípio da solidariedade entre os Estados-Membros, para as posições políticas adotadas pelo Conselho ou para as conclusões do Conselho Europeu.

Alteração

(6) Durante as negociações *de um acordo intergovernamental*, a Comissão deve *prestar aconselhamento ao Estado-Membro em causa* quanto à forma de *garantir o respeito do* Direito da União. Em especial, a Comissão *deve* desenvolver, juntamente com os Estados-Membros, orientações ou cláusulas-modelo facultativas *e exemplos de projetos de cláusulas que devem, por princípio, ser evitadas. As referidas cláusulas-modelo ou orientações devem servir de instrumento de referência para as autoridades competentes e para aumentar a transparência e reforçar o respeito do* Direito da União. A Comissão deve ter a possibilidade de chamar a atenção *do Estado-Membro em causa* para os objetivos *relevantes* da política energética da União, para o princípio da solidariedade entre os Estados-Membros, para as posições políticas adotadas pelo Conselho ou para as conclusões do Conselho Europeu.

Alteração 8

Proposta de decisão

Considerando 7

Texto da Comissão

(7) A fim de garantir a conformidade

Alteração

(7) A fim de garantir a conformidade

com o direito da União, os Estados-Membros devem notificar o projeto de acordo intergovernamental à Comissão antes de o mesmo se tornar juridicamente vinculativo para as Partes (verificação ex ante). Num espírito de cooperação, a Comissão deve apoiar os Estados-Membros na identificação de problemas de conformidade do projeto de acordo intergovernamental ou da sua alteração. O Estado-Membro em causa ficará então melhor preparado para celebrar um acordo conforme com o direito da União. A Comissão deve dispor de tempo suficiente para proceder a essa avaliação, a fim de proporcionar a maior segurança jurídica possível, evitando simultaneamente atrasos indevidos. A fim de beneficiar plenamente do apoio da Comissão, os Estados-Membros devem abster-se de celebrar um acordo intergovernamental enquanto a Comissão não lhes tiver comunicado a sua avaliação. ***Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para encontrar uma solução adequada com vista a eliminar a incompatibilidade detetada.***

com o Direito da União ***e respeitar os objetivos da Estratégia da União da Energia***, os Estados-Membros devem notificar o projeto de acordo intergovernamental à Comissão ***tão cedo quanto possível***, antes de o mesmo se tornar juridicamente vinculativo para as Partes (verificação ex ante). Num espírito de cooperação, a Comissão deve apoiar os Estados-Membros na identificação de ***potenciais*** problemas de conformidade do projeto de acordo intergovernamental ou da sua alteração. O Estado-Membro em causa ficará então melhor preparado para celebrar um acordo conforme com o Direito da União. A Comissão deve dispor de tempo suficiente para proceder a essa avaliação, a fim de proporcionar a maior segurança jurídica possível, evitando simultaneamente atrasos indevidos. ***A Comissão pode ponderar reduzir os prazos previstos para a sua avaliação, nomeadamente caso um Estado-Membro assim o solicite.*** A fim de beneficiar plenamente do apoio da Comissão, os Estados-Membros devem abster-se de celebrar um acordo intergovernamental enquanto a Comissão não lhes tiver comunicado a sua avaliação. ***Tal avaliação não deve afetar os fundamentos ou o conteúdo dos acordos intergovernamentais, mas deve garantir que respeitem o Direito da União. Em caso de incompatibilidade, os Estados-Membros devem encontrar uma solução adequada para eliminar a incompatibilidade identificada.***

Alteração 9

Proposta de decisão Considerando 8

Texto da Comissão

(8) Tendo em consideração a Estratégia para a União da Energia, a transparência no que diz respeito aos acordos intergovernamentais passados e futuros

Alteração

(8) Tendo em consideração a Estratégia para a União da Energia, a transparência no que diz respeito aos acordos intergovernamentais passados e futuros

continua a assumir uma importância primordial. Por conseguinte, os Estados-Membros devem continuar a notificar a Comissão de todos os acordos intergovernamentais em vigor e futuros, quer tenham entrado em vigor quer estejam a ser aplicados a título provisório na aceção do artigo 25.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, bem como de todos os novos acordos intergovernamentais.

continua a assumir uma importância primordial **e é um elemento relevante para assegurar a estabilidade energética da União**. Por conseguinte, os Estados-Membros devem continuar a notificar a Comissão de todos os acordos intergovernamentais em vigor e futuros, quer tenham entrado em vigor quer estejam a ser aplicados a título provisório na aceção do artigo 25.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, bem como de todos os novos acordos intergovernamentais.

Alteração 10

Proposta de decisão Considerando 9

Texto da Comissão

(9) A Comissão deve avaliar a compatibilidade com o direito da União dos acordos intergovernamentais que entraram em vigor ou que são aplicáveis a título provisório antes da entrada em vigor da presente decisão e informar os Estados-Membros em conformidade. **Em caso de incompatibilidade, os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para** encontrar uma solução adequada para eliminar a incompatibilidade identificada.

Alteração

(9) A Comissão deve avaliar a compatibilidade com o Direito da União dos acordos intergovernamentais que entraram em vigor ou que são aplicáveis a título provisório antes da entrada em vigor da presente decisão e informar os Estados-Membros em conformidade. **A referida avaliação não deve, de forma alguma, afetar os fundamentos ou o conteúdo dos acordos, mas sim garantir que respeitem o Direito da União. Em caso de incompatibilidade, os Estados-Membros devem** encontrar uma solução adequada para eliminar a incompatibilidade identificada.

Alteração 11

Proposta de decisão Considerando 10

Texto da Comissão

(10) A presente decisão só deve ser aplicável aos acordos intergovernamentais que tenham um impacto no mercado interno da energia ou na segurança do aprovisionamento energético na União. Em

Alteração

(10) A presente decisão só deve ser aplicável aos acordos intergovernamentais que tenham um impacto **potencial** no mercado interno da energia ou na segurança do aprovisionamento energético

caso de dúvida, os Estados-Membros devem consultar a Comissão. Em princípio, os acordos que já não estão em vigor ou que já não sejam aplicáveis não *têm impacto no mercado interno da energia nem na segurança do aprovisionamento energético na União, pelo que não devem* estar abrangidos pela presente decisão.

na União. *A decisão pode dizer respeito à compra, ao comércio, ao trânsito, à armazenagem, à venda ou ao fornecimento de energia em ou a partir de, pelo menos, um Estado-Membro, ou à construção ou exploração de infraestruturas energéticas com uma ligação física a, no mínimo, um Estado-Membro.* Em caso de dúvida, os Estados-Membros devem consultar a Comissão, *sem delongas*. Em princípio, os acordos que já não estão em vigor ou que já não sejam aplicáveis não *devem, por conseguinte*, estar abrangidos pela presente decisão.

Alteração 12

Proposta de decisão Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(10-A) *O facto de um instrumento – ou de partes dele – ser juridicamente vinculativo, e não a sua designação formal, deve determinar, para efeitos da presente decisão, se o mesmo é um acordo intergovernamental ou, na ausência de tal força vinculativa, um instrumento não vinculativo.*

Justificação

É importante sublinhar que é o conteúdo que determina a natureza do documento e não a sua designação formal.

Alteração 13

Proposta de decisão Considerando 11

Texto da Comissão

Alteração

(11) Os Estados-Membros estabelecem relações com países terceiros, não apenas mediante a celebração de acordos intergovernamentais, mas também sob a forma de instrumentos não vinculativos. Mesmo quando juridicamente não

(11) Os Estados-Membros estabelecem relações com países terceiros, não apenas mediante a celebração de acordos intergovernamentais, mas também sob a forma de instrumentos não vinculativos. Mesmo quando juridicamente não

vinculativos, esses instrumentos podem ser utilizados para definir um quadro pormenorizado em matéria de infraestruturas energéticas e de aprovisionamento energético. Por conseguinte, os instrumentos não vinculativos podem ter impactos no mercado interno da energia similares aos dos acordos intergovernamentais, na medida em que a sua aplicação poderá conduzir a uma violação do direito da União. A fim de assegurar uma maior transparência em relação a todas as medidas aplicadas pelos Estados-Membros que possam ter um impacto no mercado interno da energia e na segurança energética, os Estados-Membros devem, por conseguinte, apresentar também à Comissão, *ex post*, os respetivos instrumentos não vinculativos. A Comissão deve avaliar os instrumentos não vinculativos e, se necessário, informar o Estado-Membro em conformidade.

Alteração 14

Proposta de decisão Considerando 12

Texto da Comissão

(12) Os acordos intergovernamentais ou instrumentos não vinculativos que devem ser notificados na íntegra à Comissão com base noutros atos da União ou que dizem respeito a matérias do âmbito do Tratado que institui a Comunidade Europeia de Energia Atómica não devem ser abrangidos pela presente decisão.

Alteração 15

Proposta de decisão Considerando 13

Texto da Comissão

(13) A presente decisão não deve criar obrigações no que diz respeito a acordos

vinculativos, esses instrumentos podem ser utilizados para definir um quadro pormenorizado em matéria de infraestruturas energéticas e de aprovisionamento energético. Por conseguinte, os instrumentos não vinculativos podem ter impactos no mercado interno da energia similares aos dos acordos intergovernamentais, na medida em que a sua aplicação poderá conduzir a uma violação do Direito da União. A fim de assegurar uma maior transparência em relação a todas as medidas aplicadas pelos Estados-Membros que possam ter um impacto no mercado interno da energia e na segurança energética, os Estados-Membros devem, por conseguinte, apresentar também à Comissão, *ex ante*, os respetivos instrumentos não vinculativos. A Comissão deve avaliar os instrumentos não vinculativos e, se necessário, informar o Estado-Membro em conformidade.

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração

(13) A presente decisão não deve criar obrigações no que diz respeito a acordos

entre empresas. No entanto, os Estados-Membros devem ser *livres de* comunicar à Comissão, *a título voluntário, esse tipo de acordos*, quando forem referidos de forma explícita em acordos intergovernamentais ou instrumentos não vinculativos.

celebrados exclusivamente entre empresas. No entanto, *na condição de respeitarem plenamente informações comerciais sensíveis*, os Estados-Membros devem ser *obrigados a* comunicar à Comissão *acordos celebrados exclusivamente entre empresas*, quando forem referidos de forma explícita em acordos intergovernamentais ou instrumentos não vinculativos.

Alteração 16

Proposta de decisão Considerando 14

Texto da Comissão

(14) A Comissão deve disponibilizar a todos os outros Estados-Membros o acesso às informações recebidas, em formato eletrónico seguro. A Comissão deve respeitar os pedidos dos Estados-Membros relativos ao tratamento das informações comunicadas como confidenciais. Os pedidos de confidencialidade não devem, contudo, restringir o acesso da própria Comissão às informações confidenciais, uma vez que a Comissão necessita de dispor de informações completas para proceder às suas próprias avaliações. Cabe à Comissão garantir a aplicação da cláusula de confidencialidade. Os pedidos de confidencialidade em nada devem prejudicar o direito de acesso aos documentos previsto no Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹.

Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento

Alteração

(14) A Comissão deve disponibilizar a todos os outros Estados-Membros o acesso às informações recebidas *sobre acordos intergovernamentais e instrumentos não vinculativos*, em formato eletrónico seguro, *a fim de melhorar a coordenação e a transparência entre Estados-Membros e, conseqüentemente, alavancar o seu poder de negociação em relação a países terceiros*. A Comissão deve respeitar os pedidos dos Estados-Membros relativos ao tratamento das informações comunicadas como confidenciais. Os pedidos de confidencialidade não devem, contudo, restringir o acesso da própria Comissão às informações confidenciais, uma vez que a Comissão necessita de dispor de informações completas para proceder às suas próprias avaliações. Cabe à Comissão garantir a aplicação da cláusula de confidencialidade. Os pedidos de confidencialidade em nada devem prejudicar o direito de acesso aos documentos previsto no Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹.

Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento

Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 299 de 27.10.2012, p. 13).

Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 299 de 27.10.2012, p. 13).

Alteração 17

Proposta de decisão Considerando 15

Texto da Comissão

(15) Se um Estado-Membro considerar confidencial um acordo intergovernamental, deve *também* facultar um resumo do mesmo à Comissão, para que esta o possa disponibilizar aos demais Estados-Membros.

Alteração

(15) Se um Estado-Membro considerar confidencial um acordo intergovernamental, deve facultar um resumo do mesmo, *que contenha os principais elementos e as disposições pertinentes, incluindo as restrições*, à Comissão, para que esta o possa disponibilizar aos demais Estados-Membros.

Alteração 18

Proposta de decisão Considerando 16

Texto da Comissão

(16) O intercâmbio permanente de informações sobre acordos intergovernamentais a nível da União deve permitir desenvolver melhores práticas. Com base nessas melhores práticas, a Comissão, quando necessário em cooperação com o Serviço Europeu para a Ação Externa no que respeita às políticas externas da União, deve redigir cláusulas-modelo facultativas a utilizar nos acordos intergovernamentais entre Estados-Membros e países terceiros. *A utilização dessas cláusulas-modelo deve ter como objetivo evitar conflitos dos acordos intergovernamentais com o direito da União, em especial no que diz respeito às regras relativas ao mercado interno da energia e ao direito da concorrência*, ou com os acordos internacionais celebrados pela União. A sua utilização deve ser

Alteração

(16) O intercâmbio permanente de informações sobre acordos intergovernamentais a nível da União deve permitir desenvolver melhores práticas. Com base nessas melhores práticas, a Comissão, *em cooperação com os Estados-Membros e*, quando necessário, em cooperação com o Serviço Europeu para a Ação Externa no que respeita às políticas externas da União, deve redigir cláusulas-modelo facultativas a utilizar nos acordos intergovernamentais entre Estados-Membros e países terceiros, *bem como uma lista de exemplos de cláusulas que não respeitam o Direito da União ou de objetivos da União da Energia que devem, por princípio, ser evitados. A utilização dessas cláusulas-modelo deve garantir a conformidade dos acordos intergovernamentais com o Direito da*

facultativa e o seu conteúdo *suscetível de ser adaptado* a qualquer circunstância específica.

União ou com os acordos internacionais celebrados pela União. A sua utilização deve ser facultativa e o seu conteúdo *e estrutura suscetíveis de serem adaptados* a qualquer circunstância específica.

Alteração 19

Proposta de decisão Considerando 17

Texto da Comissão

(17) Um melhor conhecimento mútuo dos acordos intergovernamentais e dos instrumentos não vinculativos em vigor e novos deve *permitir uma melhor* coordenação no domínio da energia entre os Estados-Membros e entre os Estados-Membros e a Comissão. Essa melhor coordenação *deve* permitir aos Estados-Membros tirar pleno partido do peso político e económico da União e à Comissão *propor soluções para os problemas identificados no domínio dos acordos intergovernamentais*.

Alteração

(17) Um melhor conhecimento mútuo dos acordos intergovernamentais e dos instrumentos não vinculativos em vigor e novos deve *melhorar a transparência e a* coordenação no domínio da energia entre os Estados-Membros e entre os Estados-Membros e a Comissão. *Uma maior transparência e coordenação é especialmente importante para os Estados-Membros que se baseiam em interconexões com um Estado-Membro que negocia um acordo intergovernamental*. Essa melhor coordenação *deveria* permitir aos Estados-Membros tirar pleno partido do peso político e económico da União, *aumentar o seu poder de negociação em relação a países terceiros e permitir* à Comissão *garantir a segurança do aprovisionamento energético na União*.

Alteração 20

Proposta de decisão Considerando 18

Texto da Comissão

(18) A Comissão deve facilitar e *assegurar* a coordenação entre os Estados-Membros com vista a reforçar o papel estratégico global da União mediante uma abordagem *coordenada, sólida* e eficaz *face* aos países produtores, de trânsito e consumidores.

Alteração

(18) A Comissão deve facilitar e *garantir* a coordenação entre os Estados-Membros com vista a reforçar o papel estratégico global da União *no domínio da energia* mediante uma abordagem *bem definida, coordenada* e eficaz, *a longo prazo, relativamente* aos países produtores, de trânsito e consumidores.

Alteração 21

Proposta de decisão

Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A presente decisão estabelece um mecanismo de intercâmbio de informações entre os Estados-Membros e a Comissão sobre acordos intergovernamentais e instrumentos não vinculativos no domínio da energia, de acordo com as definições constantes do artigo 2.º, com vista a otimizar o funcionamento do mercado interno da energia.

Alteração

1. A presente decisão estabelece um mecanismo de intercâmbio de informações entre os Estados-Membros e a Comissão sobre acordos intergovernamentais e instrumentos não vinculativos no domínio da energia, de acordo com as definições constantes do artigo 2.º, com vista a otimizar o funcionamento do mercado interno da energia **e para garantir a segurança do abastecimento da União e contribuir para alcançar os objetivos da Estratégia para a União da Energia.**

Alteração 22

Proposta de decisão

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão

(1) «Acordo Intergovernamental», um acordo juridicamente vinculativo entre um ou mais Estados-Membros e um ou mais países terceiros que **tenha** impacto no funcionamento do mercado interno da energia ou na segurança do aprovisionamento energético **da** União. No entanto, caso tal acordo juridicamente vinculativo abranja igualmente outras matérias, apenas as disposições que digam respeito à energia, incluindo as disposições gerais aplicáveis às disposições relativas à energia, são consideradas como constituindo um «acordo intergovernamental»;

Alteração

(1) «Acordo intergovernamental», um acordo juridicamente vinculativo, **independentemente da sua designação formal**, entre um ou mais Estados-Membros e um ou mais países terceiros, **incluindo organizações internacionais, empresas em que um país terceiro seja uma das principais partes interessadas e empresas nas quais o país terceiro tenha uma grande influência no processo de decisão, suscetível de ter um** impacto no funcionamento do mercado interno da energia ou na segurança do aprovisionamento energético **na** União **e que pode incluir a compra, a venda, o comércio, o trânsito, a armazenagem e o fornecimento de energia em ou de, pelo menos, um Estado-Membro, ou a construção ou exploração de infraestruturas energéticas com uma ligação física a, no mínimo, um Estado-Membro;** no entanto, caso tal acordo juridicamente vinculativo abranja

igualmente outras matérias, apenas as disposições que digam respeito à energia, incluindo as disposições gerais aplicáveis às disposições relativas à energia, são consideradas como constituindo um «acordo intergovernamental»;

Alteração 23

Proposta de decisão

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão

(3) «Instrumento não vinculativo», um convénio juridicamente não vinculativo entre um ou mais Estados-Membros e um ou mais países terceiros como, por exemplo, um memorando de entendimento, uma declaração comum, uma declaração ministerial conjunta, uma ação conjunta ou um código de conduta comum, que contém uma interpretação do direito da União e estabelece condições aplicáveis ao aprovisionamento energético (tais como volumes e preços) ou ao desenvolvimento de infraestruturas energéticas;

Alteração

(3) «Instrumento não vinculativo», um convénio juridicamente não vinculativo entre um ou mais Estados-Membros e um ou mais países terceiros como, por exemplo, um memorando de entendimento, uma declaração comum, uma declaração ministerial conjunta, uma ação conjunta ou um código de conduta comum, que contém uma interpretação do Direito da União e estabelece condições aplicáveis ao aprovisionamento energético (tais como volumes e preços) ou ao desenvolvimento ***ou à exploração*** de infraestruturas energéticas;

Alteração 24

Proposta de decisão

Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Quando informa a Comissão das referidas negociações, o Estado-Membro em causa ***deve manter*** a Comissão ***regularmente*** informada dos progressos das negociações.

Alteração

A partir do momento em que o Estado-Membro em causa ***tenha informado*** a Comissão ***das referidas negociações, deve mantê-la*** informada ***regularmente*** dos progressos das negociações.

Alteração 25

Proposta de decisão

Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

As informações fornecidas à Comissão devem incluir indicações das disposições a abordar nas negociações, os objetivos das negociações e quaisquer outras informações pertinentes, em conformidade com as disposições em matéria de confidencialidade estabelecidas no artigo 8.º.

Alteração 26

Proposta de decisão

Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão deve disponibilizar as informações recebidas, com exceção das partes confidenciais identificadas em conformidade com o artigo 8.º, e uma nota relativa à incompatibilidade com o Direito da União, acessível a todos os Estados-Membros, a fim de garantir que os objetivos da União sejam alcançados.

Alteração 27

Proposta de decisão

Artigo 3 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

Caso o acordo intergovernamental ou a alteração do acordo intergovernamental ratificados refira explicitamente outros textos, o Estado-Membro deve apresentar também esses outros textos na medida em que contenham *elementos que possam ter um impacto no funcionamento do mercado interno da energia ou na segurança do aprovisionamento energético na União.*

Caso o acordo intergovernamental ou a alteração do acordo intergovernamental ratificados refira explicitamente outros textos, o Estado-Membro deve apresentar também esses outros textos na medida em que contenham *qualquer um dos elementos listados no artigo 2.º, n.º 1.*

Alteração 28

Proposta de decisão

Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A obrigação de notificação à Comissão, nos termos dispostos nos n.ºs 2 e 3, não é aplicável aos acordos entre empresas.

Alteração

4. A obrigação de notificação à Comissão, nos termos dispostos nos n.ºs 2 e 3, não é aplicável aos acordos ***celebrados exclusivamente*** entre empresas.

Em caso de dúvida sobre se um acordo constitui um acordo intergovernamental ou um acordo intergovernamental em vigor e, por conseguinte, se deve ser notificado em conformidade com os artigos 3.º e 6.º, os Estados-Membros devem consultar a Comissão sem delongas.

Alteração 29

Proposta de decisão

Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Quando um Estado-Membro informa a Comissão das negociações, nos termos previstos no artigo 3.º, n.º 1, os serviços da Comissão ***podem prestar-lhe*** aconselhamento sobre a forma de ***evitar a incompatibilidade do*** acordo intergovernamental em negociação, ou ***da*** alteração de um acordo intergovernamental em vigor em negociação, ***com*** o direito da União. ***O Estado-Membro pode também solicitar o apoio da Comissão nessas negociações.***

Alteração

1. Quando um Estado-Membro informa a Comissão das negociações, nos termos previstos no artigo 3.º, n.º 1, os serviços da Comissão ***prestam-lhe*** aconselhamento ***e orientações*** sobre a forma de ***assegurar que o*** acordo intergovernamental em negociação, ou ***a*** alteração de um acordo intergovernamental em vigor em negociação, ***respeitem*** o Direito da União ***e os objetivos da União em termos de segurança energética.***

Alteração 30

Proposta de decisão

Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

2. *A pedido do Estado-Membro em causa, ou a pedido da Comissão e com o acordo escrito do Estado-Membro em causa, a Comissão pode* participar nas negociações na qualidade de observador.

Alteração

2. *Caso a Comissão considere necessário, tendo em conta o funcionamento do mercado interno da energia ou a segurança do aprovisionamento energético na União, deve* participar nas negociações na qualidade de observador, *sem limitar a liberdade dos Estados-Membros de negociações. O Estado-Membro em causa pode também solicitar o apoio da Comissão nessas negociações.*

Alteração 31

Proposta de decisão

Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão

3. *Caso a Comissão participe nas negociações na qualidade de observador, pode* prestar ao Estado-Membro em causa aconselhamento quanto à forma de *evitar a incompatibilidade do* acordo intergovernamental em negociação, ou *da* alteração em negociação, *com* o Direito da União.

Alteração

3. *No decurso das negociações, a Comissão deve* prestar ao Estado-Membro em causa aconselhamento quanto à forma de *assegurar que o* acordo intergovernamental em negociação, ou *a* alteração em negociação, *respeite* o Direito da União *e os objetivos da União e os representantes da Comissão devem tratar informações sensíveis recebidas durante as negociações com a devida confidencialidade.*

Alteração 32

Proposta de decisão

Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão deve informar o Estado-Membro em causa, no prazo de *seis* semanas a contar da data de notificação do

Alteração

1. A Comissão deve informar o Estado-Membro em causa, no prazo de *quatro* semanas a contar da data de notificação do

projeto completo de acordo intergovernamental ou de alteração a um acordo, incluindo os respetivos anexos, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, de quaisquer dúvidas que possa ter quanto à compatibilidade do projeto de acordo intergovernamental ou de alteração de um acordo com o direito *da União, em particular com a legislação relativa ao mercado interno da energia e com o direito da concorrência* da União. Na ausência de resposta da Comissão nesse prazo, considera-se que esta não tem qualquer dúvida desse tipo.

projeto completo de acordo intergovernamental ou de alteração a um acordo, incluindo os respetivos anexos, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, de quaisquer dúvidas que possa ter quanto à compatibilidade do projeto de acordo intergovernamental ou de alteração de um acordo com o Direito da União. Na ausência de resposta da Comissão nesse prazo, considera-se que esta não tem qualquer dúvida desse tipo.

Alteração 33

Proposta de decisão Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Caso informe o Estado-Membro em causa *de quaisquer dúvidas*, nos termos previstos no n.º 1, *a Comissão deve informar o Estado-Membro em causa do seu parecer acerca da compatibilidade com o direito da União, em particular com a legislação relativa ao mercado interno da energia e com o direito da concorrência da União, do projeto de acordo intergovernamental ou de alteração de um acordo*, no prazo de 12 semanas a contar da data de notificação a que se refere o n.º 1. Na ausência de parecer da Comissão nesse prazo, considera-se que esta não levantou objeções.

Alteração

2. Caso *a Comissão* informe o Estado-Membro em causa, nos termos previstos no n.º 1, *de que considera um acordo intergovernamental ou a alteração incompatíveis* com o Direito da União, *deve fornecer ao Estado-Membro um parecer circunstanciado*, no prazo de 12 semanas a contar da data de notificação a que se refere o n.º 1. Na ausência de parecer da Comissão nesse prazo, considera-se que esta não levantou objeções.

Alteração 34

Proposta de decisão Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Com a aprovação do Estado-Membro

Alteração

3. Com a aprovação do Estado-Membro

em causa, os períodos referidos nos n.ºs 1 e 2 podem ser prorrogados. Os prazos referidos nos n.ºs 1 e 2 podem ser encurtados em concertação com a Comissão, se as circunstâncias o justificarem.

Alteração 35

Proposta de decisão

Artigo 5 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

No momento da assinatura, ratificação ou aprovação de um acordo intergovernamental ou de uma alteração a um acordo, o Estado-Membro em causa deve ***ter na máxima consideração*** o parecer da Comissão a que se refere o n.º 2.

Alteração 36

Proposta de decisão

Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Até [3 meses após a data de entrada em vigor da presente decisão] ***o mais tardar***, os Estados-Membros devem notificar à Comissão todos os acordos intergovernamentais em vigor, incluindo os respetivos anexos e alterações.

em causa, os períodos referidos nos n.ºs 1 e 2 podem ser prorrogados. Os prazos referidos nos n.ºs 1 e 2 podem ser encurtados em concertação com a Comissão, se as circunstâncias o justificarem, ***a fim de garantir que as negociações sejam concluídas em tempo útil.***

Alteração

Antes da assinatura, ratificação ou aprovação de um acordo intergovernamental ou de uma alteração a um acordo, o Estado-Membro em causa deve ***demonstrar de que modo*** o parecer da Comissão a que se refere o n.º 2 ***foi tido em conta, a fim de garantir o pleno respeito do Direito da União.***

Alteração

Até [3 meses após a data de entrada em vigor da presente decisão], os Estados-Membros devem notificar à Comissão todos os acordos intergovernamentais em vigor, incluindo os respetivos anexos e alterações. ***Sempre que existam indicações de que poderá ser necessário encetar negociações com um país terceiro, os Estados-Membros devem informar a Comissão em conformidade.***

Alteração 37

Proposta de decisão

Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão

A obrigação de notificação à Comissão nos termos do presente número não é aplicável aos acordos entre empresas.

Alteração

A obrigação de notificação à Comissão nos termos do presente número não é aplicável aos acordos ***celebrados exclusivamente*** entre empresas.

Alteração 38

Proposta de decisão

Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Comissão deve avaliar os acordos intergovernamentais notificados em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 ou 2. Caso, na sequência da primeira avaliação, a Comissão tenha dúvidas quanto à compatibilidade dos referidos acordos com o direito da União, ***nomeadamente com a legislação relativa ao mercado interno da energia e com o direito da concorrência da União***, deve informar em conformidade os Estados-Membros em causa no prazo de nove meses após a notificação desses acordos.

Alteração

3. A Comissão deve avaliar os acordos intergovernamentais notificados em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 ou 2. Caso, na sequência da primeira avaliação, a Comissão tenha dúvidas quanto à compatibilidade dos referidos acordos com o direito da União, deve informar em conformidade os Estados-Membros em causa no prazo de nove meses após a notificação desses acordos.

Alteração 39

Proposta de decisão

Artigo 6 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. A avaliação, pela Comissão, dos acordos intergovernamentais e dos acordos intergovernamentais em vigor não deve prejudicar a aplicação das regras da União em matéria de infrações, auxílios estatais e concorrência, nem deve, de modo algum, entrar a sua avaliação.

Alteração 40

Proposta de decisão

Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Após a adoção de um instrumento não vinculativo ou de uma alteração a um instrumento não vinculativo, o Estado-Membro em causa deve notificar à Comissão o instrumento não vinculativo ou a alteração, incluindo os respetivos anexos.

Alteração

Antes da adoção de um instrumento não vinculativo ou de uma alteração a um instrumento não vinculativo, o Estado-Membro em causa deve notificar ***imediatamente*** à Comissão o instrumento não vinculativo ou a alteração, incluindo os respetivos anexos.

Alteração 41

Proposta de decisão

Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A obrigação de notificação à Comissão, nos termos dispostos nos n.ºs 1 e 2, não é aplicável aos acordos entre empresas.

Alteração

3. A obrigação de notificação à Comissão, nos termos dispostos nos n.ºs 1 e 2, não é aplicável aos acordos ***celebrados exclusivamente*** entre empresas.

Alteração 42

Proposta de decisão

Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão

4. ***Caso, na sequência da primeira avaliação, a Comissão considere que*** as medidas de execução do instrumento não vinculativo que lhe foram notificadas nos termos dos n.ºs 1 e 2 ***podem*** entrar em conflito com o direito da União, ***em particular com a legislação relativa ao mercado interno da energia e com o direito da concorrência da União, a Comissão deve informar o Estado-Membro em causa em conformidade.***

Alteração

4. ***A Comissão comunica ao Estado-Membro em causa as suas dúvidas quanto ao facto de*** as medidas de execução do instrumento não vinculativo que lhe foram notificadas nos termos dos n.ºs 1 e 2 ***poderem*** entrar em conflito com o Direito da União ***ou os objetivos da Estratégia para a União da Energia.***

4-A. Antes da assinatura, ratificação ou aprovação de um instrumento não vinculativo ou de uma alteração a um acordo, o Estado-Membro em causa deve

demonstrar de que modo o parecer da Comissão foi tido em conta, para que as suas medidas de aplicação respeitem plenamente o Direito da União e os objetivos da União em termos de segurança energética.

Na ausência de resposta da Comissão no prazo de quatro semanas após a notificação, considera-se que esta não tem qualquer dúvida desse tipo. O parecer da Comissão sobre instrumentos não vinculativos não tem carácter vinculativo. No entanto, no momento da assinatura, ratificação ou aprovação de um instrumento não vinculativo, ou de uma alteração a um instrumento desse tipo, o Estado-Membro em causa deve ter na máxima consideração o parecer da Comissão e abordar as disposições problemáticas dos referidos instrumentos.

4-B. Em caso de dúvida sobre se um instrumento constitui um instrumento não vinculativo ou um instrumento não vinculativo em vigor e, por conseguinte, se deve ser notificado em conformidade com o artigo 7.º, os Estados-Membros devem consultar a Comissão sem delongas.

Alteração 43

Proposta de decisão Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Se um Estado-Membro não tiver identificado as informações como confidenciais em conformidade com o n.º 1, a Comissão deve disponibilizar essas informações em formato eletrónico seguro a todos os outros Estados-Membros.

Alteração

2. Se um Estado-Membro não tiver identificado as informações como confidenciais em conformidade com o n.º 1, a Comissão deve disponibilizar essas informações em formato eletrónico seguro a todos os outros Estados-Membros, *juntamente com a nota sobre eventuais incompatibilidades com o Direito da União.*

Alteração 44

Proposta de decisão

Artigo 8 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

e-A) Informações sobre disposições da competência da União no contexto da política comercial comum.

Justificação

O relator considera que deve igualmente ser votada particular atenção ao respeito das matérias abrangidas pelas competências exclusivas da União no âmbito da política comercial comum.

Alteração 45

Proposta de decisão

Artigo 8 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. A Comissão deve disponibilizar a todos os outros Estados-Membros o acesso aos resumos referidos no n.º 3, em formato eletrónico.

4. A Comissão deve disponibilizar a todos os outros Estados-Membros o acesso aos resumos referidos no n.º 3, em formato eletrónico, ***juntamente com os seus comentários relativamente à conformidade com a estratégia para a União da Energia.***

Alteração 46

Proposta de decisão

Artigo 8 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. Os pedidos de confidencialidade ao abrigo do presente artigo não restringem o acesso da própria Comissão às informações confidenciais. A Comissão deve garantir que o acesso às informações confidenciais seja estritamente limitado aos serviços da Comissão para os quais essas informações são absolutamente necessárias.

5. Os pedidos de confidencialidade ao abrigo do presente artigo não restringem o acesso da própria Comissão às informações confidenciais. A Comissão deve garantir que o acesso às informações confidenciais seja estritamente limitado aos serviços da Comissão para os quais essas informações são absolutamente necessárias. ***Os representantes da Comissão que participem enquanto observadores em***

negociações relacionadas com acordos intergovernamentais devem tratar as informações sensíveis recebidas durante as negociações com a devida confidencialidade.

Alteração 47

Proposta de decisão

Artigo 9 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Identificar problemas comuns relacionados com acordos intergovernamentais e instrumentos não vinculativos e estudar medidas adequadas para tratar esses problemas, propondo soluções quando adequado;

Alteração

b) Identificar problemas comuns relacionados com acordos intergovernamentais e instrumentos não vinculativos e estudar medidas adequadas para tratar esses problemas, propondo *orientações e* soluções quando adequado;

Alteração 48

Proposta de decisão

Artigo 9 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Com base nas melhores práticas e em consulta com os Estados-Membros, redigir cláusulas-modelo facultativas, cuja utilização, quando aplicadas, permita melhorar significativamente a conformidade de futuros acordos intergovernamentais e instrumentos não vinculativos com o direito da União;

Alteração

c) Com base nas melhores práticas e em consulta com os Estados-Membros, redigir, *até [inserir a data: 1 ano após a entrada em vigor da presente Decisão]*, cláusulas-modelo facultativas *e orientações*, cuja utilização, quando aplicadas, permita melhorar significativamente a conformidade de futuros acordos intergovernamentais e instrumentos não vinculativos com o Direito da União;

Alteração 49

Proposta de decisão

Artigo 9 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Até ... [inserir a data: 1 ano após a entrada em vigor da presente Decisão], a Comissão, tendo por base as melhores

práticas e após consulta com os Estados-Membros, deve desenvolver um sistema de informação agregado que, protegendo sempre a confidencialidade de informações sensíveis, garanta uma maior transparência dos elementos principais dos acordos intergovernamentais, de modo a estabelecer um valor de referência que possa ser utilizado pelos Estados-Membros nas negociações, a fim de evitar o abuso de posições dominantes por parte de países terceiros.

Alteração 50
Proposta de decisão
Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O mais tardar ***em 1 de janeiro de 2020***, a Comissão deve apresentar um relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre a aplicação da presente decisão.

Alteração

1. O mais tardar [***dois anos após a data de entrada em vigor da presente Decisão***], a Comissão deve apresentar um relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre a aplicação da presente decisão.